



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 8 de abril de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.231

Recurso nº 83.256 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente PEDRABRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Para com prová-lo torna-se necessário a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, não bastando a simples prova da capacidade financeira do supridor.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRABRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 8 de abril de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: - 9 ABR 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640/051.263/80

RECURSO N.º: 83.256

ACÓRDÃO N.º: 101-72.231

RECORRENTE: PEDRABRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

PEDRABRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Leopoldina - MG, e jurisdicionada à D.R.F. em Juiz de Fora - MG, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 8, lavrado em 27/05/80, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$418.320,00, aí incluído imposto de renda, multa de 50% e correção monetária.

A autuação resultou do fato de haver a referida empresa escriturado no ano-base de 1978, exerc. de 1979, suprimimentos de caixa no valor de Cr\$800.000,00, sem a devida comprovação da entrada no caixa, da importância suprida.

Não se conformando com a exigência, a interessada, com guarda de prazo, interpôs a impugnação de fls. 10, onde alega que o suprimento feito pelo sócio Manoel Pereira Salles, no mês de janeiro de 1978, foi realizado com o numerário existente em seu poder e consignado na declaração de rendimentos que apresentou para o exerc. de 1978, ano-base de 1977, na qual declara que possuía em moeda corrente a importância de Cr\$450.000,00. Com essa disponibilidade, adicionada a Cr\$150.000,00 decorrente de recursos realizados no início do ano de 1978, o mencionado sócio efetuou o suprimento de Cr\$600.000,00. Quanto aos restantes Cr\$. 

200.000,00, protestou pela juntada posterior de documentos. Informa que em dezembro de 1978, a empresa pagou ao referido sócio a parcela de Cr\$300.000,00, amortizando a dívida para Cr\$500.000,00, conforme registro feito às fls. 149 do Livro Diário nº 3.

Informado o processo às fls. 12/14, veio a decisão de 1º grau, julgando improcedente a impugnação, por considerar que:

- as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, devem comprová-lo por meio de escrituração que traduza com fidelidade os documentos que a amparam;
- a tributação de suprimentos, somente cede, mediante prova hábil e idônea da proveniência e entrega do respectivo numerário, coincidente quanto às datas e valores (P.N. CST nº 242/71);
- a pretensão da impugnante em justificar o suprimento em litígio com informações sobre a capacidade financeira do supridor, não é de ser aceita;
- a mera indicação da existência de "dinheiro em mãos" do declarante, pessoa física, na declaração, em 31/12/77, não tem o condão de justificar suprimento de caixa à pessoa jurídica de que é sócio, tendo em vista não coincidência quanto à data e valor suprido em janeiro de 1978."

Segue-se o recurso de fls. 25, onde é pedido a reforma da decisão recorrida, por isso que:

- as decisões, mesmo administrativas, têm que basear na lei e jamais na interpretação pessoal dos que a executam, mesmo calcadas em instruções administrativas, pois estas têm que ser aplicadas no sentido legal e nunca em obediência ao ilegal;

É o relatório.



Acórdão nº 101-72.231

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A recorrente procura arrimo unicamente na capacidade financeira do sócio supridor para comprovar o suprimento por ele feito à empresa.

Isso não é suficiente para demonstrar as efetivas entradas de numerário no caixa.

A par da capacidade financeira do supridor é indispensável que a empresa apresente documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, bem como da origem.

Conforme ficou ressaltado, o simples lançamento do empréstimo, na contabilidade da empresa, ainda que feito com base em documento que identifique uma obrigação para com o supridor (nota promissória por exemplo), em absoluto, não faz prova concreta e irrefutável da efetiva entrada do dinheiro no caixa da pessoa jurídica, uma vez que a operação pode estar sendo feita com o exclusivo objetivo de ocultar um possível saldo credor de caixa.

A simples indicação da existência de dinheiro em mãos do supridor - pessoa física, na sua declaração de rendimentos, não basta para justificar o suprimento feito à pessoa jurídica, pelo fato de não existir coincidência quanto à data e o valor suprido em janeiro de 1978.

Por tais razões, voto pela negativa de provimento.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

